



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível no Processo nº 0045961-25.2015.8.19.0004

Apelante1: CURADORIA ESPECIAL REP/ PARAISO COSTA SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME

Apelante2: MARCELO BASTOS NASCIMENTO

Apelado1: OS MESMOS

Apelado2: BRASCO LOGISTICA OFFSHORE LTDA

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS
MONITÓRIOS. ACOLHIMENTO COM
RELAÇÃO A UM RÉU. DESPROVIMENTO
DOS RECURSOS.**

- 1. Sentença que acolheu os embargos monitórios, julgando improcedente o pedido em relação a segunda ré e julgou procedente o pedido inicial em face da primeira ré.**
- 2. Preliminar de nulidade de citação editalícia superada por realização de diligências em grau recursal.**
- 3. Mera imputação de incorreção de valores sem atribuição do quantum que seria devido.**
- 4. Havendo oposição de embargos, o ônus da prova cabe àquele que pretende elidir o pedido da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.**
- 5. Impossibilidade de reconhecimento de solidariedade daquele que não foi emissor de título executivo, dado o procedimento monitório eleito.**
- 6. Recursos conhecidos e improvidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível no Processo nº 0045961-25.2015.8.19.0004, onde é primeira apelante CURADORIA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

ESPECIAL REP/ PARAISO COSTA SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME e segundo apelante MARCELO BASTOS NASCIMENTO sendo apelado1 OS MESMOS e apelado2 BRASCO LOGISTICA OFFSHORE LTDA,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Sr. Relator.

MARCELO BASTOS NASCIMENTO ajuizou ação monitória em face de PARAISO COSTA SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME e BRASCO LOGISTICA OFFSHORE LTDA, alegando que foi contratado para prestar serviço de frete de caminhão, no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) sendo emitido para pagamento cheque que não foi sacado a pedido da primeira ré.

Após regular processamento, o feito culminou com a r. sentença de fls. 430/431, peça nº 430 que acolheu os embargos monitórios, julgando improcedente o pedido em relação a segunda ré e julgou procedente o pedido inicial em face da primeira ré, na forma do art. 487, I do CPC e constituiu de pleno direito o título executivo, convertendo o mandado de pagamento em mandado executivo.

Irresignada, apelou a Curadoria Especial em defesa dos interesses de PARAISO COSTA SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, na peça 453, aduzindo nulidade pois não se esgotaram as tentativas de localização do réu, não havendo consulta ao BACENJUD. Narra que, quando do ajuizamento da ação, o débito não alcançava o valor apontado.

Apelou o autor na peça 469 asseverando a demonstração da existência de relação jurídica de direito material entre a Autora e a Segunda Ré,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

concluindo pela sua solidariedade passiva.

Certidão de tempestividade sendo o apelante 1 e apelante 2 beneficiários da gratuidade de justiça – ID 458 e 486.

Contrarrazões na peça eletrônica nº 463 e 495.

Foi determinada a expedição de ofício para o BACENJUD (peça 510) diante de preliminar suscitada, sendo respondido na peça 518.

Tentativa de citação infrutífera na peça 536.

É o relatório.

Passo ao VOTO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que acolheu os embargos monitórios, julgando improcedente o pedido em relação a segunda ré e julgou procedente o pedido inicial em face da primeira ré.

Primeiramente, consigne-se que a ação monitória serve para que o credor, munido de documento escrito, sem eficácia de título executivo, cobre judicialmente pagamento de dívida, conforme dispõe o inciso I, do art. 700, do CPC. Confira-se:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Descendo ao caso concreto, o argumento de nulidade de citação editalícia por não terem sido esgotados os meios de localização da ré restou superado diante da realização de diligência nesta instância julgadora, bem como manifestação da Curadoria Especial na peça 563.

Em sede de procedimento monitório, havendo oposição de embargos, o ônus da prova cabe àquele que pretende elidir o pedido da parte Autora.

Caberia, então, ao primeiro apelante, nos termos do art. 373, II, do CPC, produzir prova quanto à ausência de requisitos para o manejo da demanda monitória, ou excesso no valor imputado apresentando, no caso, planilha de débito. Não basta mera alegação genérica.

Desta forma, a prova escrita apresentada pelo ora segundo apelante, atende o requisito do art. 700, inciso I do CPC que, aliada à falta de comprovação de quitação da dívida ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, possibilita a formação do título executivo, na forma do art. 702, § 8º, do CPC.

Por fim, com relação à solidariedade pretendida pelo autor, ora segundo apelante, a presente monitória tem como fundamento o título executivo de peça 15, emitida pela primeira ré, não havendo como reconhecer legitimidade de quem não foi o emissor, dada a ação proposta.

Merece ser asseverado que a solidariedade resulta de lei ou da vontade das partes, conforme previsto no artigo 265 do Código Civil. E não se aplica nenhum dos casos à hipótese dos autos.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento a ambos os recursos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator